



PARECER Nº 142/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 10 de outubro de 2025.

**REFERÊNCIA:** SCC 15463/2025  
**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)  
**ASSUNTO:** Indicação nº 1014/2025, de autoria do Deputado Altair Silva, que sugere a adoção de providências junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para elevação de limites de isenção de ICMS na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência (PcD).

Senhor Diretor,

Trata-se de Indicação nº 1014/2025, de autoria do Deputado Altair Silva, por meio do qual sugere ao Governador do Estado a adoção de providências junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para “*elevação de limites de isenção de ICMS na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência (PcD)*”.

No referido documento, a autoridade parlamentar sustenta: a) que a atual legislação concede isenção integral de ICMS para veículos novos de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); b) que, adicionalmente, concederia isenção parcial para veículos de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), limitada a dispensa de pagamento ao imposto incidente sobre a parcela de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); c) que tais valores estariam defasados em razão da inflação, de forma que não existiriam mais veículos que se enquadrem na hipótese de isenção parcial; d) que a atualização revela-se urgente, a fim de que a isenção cumpra sua função social.

Por meio do Ofício Nº 2510/SCC-DIAL-GEAPI, o processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária (DIAT) para análise e manifestação acerca dos itens acima transcritos.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

#### **É o relatório.**

No que concerne aos aspectos estritamente tributários da sugestão encaminhada, cabe destacar que quaisquer benefícios fiscais referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Vejamos:

*“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.  
Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:  
I - à redução da base de cálculo;  
II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;  
III - à concessão de créditos presumidos;  
IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;  
V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.  
Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.  
§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.  
§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.  
§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.  
(...)  
Art. 7º - Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.”*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:*

*I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;*

*II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.”*

Na hipótese de isenção de ICMS na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência (PcD) ou transtorno do espectro autista, a supracitada norma autorizativa nacional constaria do Convênio ICMS nº 38, de 2012, que dispõe sobre o tema da seguinte forma:

*“Cláusula primeira. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

*(...)*

*§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).*

*(...)” (grifo nosso)*

Conforme destacado em Indicação de fls. 03/08, o convênio autorizativo limitou a concessão da isenção de ICMS à aquisição de veículos automotores cujo valor de venda não ultrapassasse o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Logo, a despeito do decurso de mais de 10 (dez) anos desde a sua criação, o referido valor jamais foi alterado. Contudo, tal manutenção não significa que o Estado de Santa Catarina permaneceu inerte.

Ao longo de diversas sessões no âmbito do CONFAZ, propostas que aumentariam tal limite foram apresentadas e contaram com apoio dos representantes do Estado de Santa Catarina para sua atualização. Porém, considerando a substancial oposição de diversas unidades da Federação à referida alteração, adotou-se uma solução intermediária. Nesse contexto, foi aprovado o Convênio ICMS nº 204, de 2021, que estabeleceu o seguinte:

*“Cláusula primeira. ....*

*(...)*

*§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).*

*(...)”*

Tal inclusão ao Convênio ICMS nº 38, de 2012, a despeito de não representar um aumento do limite de isenção propriamente dito, criou um limite adicional, consistente no valor de venda que tornaria o veículo elegível à isenção ora discutida. Assim, ao mesmo tempo em que o limite de isenção permaneceu inalterado, permitiu-se a sua ampliação indireta por meio de uma nova modalidade de isenção parcial, resultando na possibilidade de aplicação do benefício a uma grande quantidade de novos veículos que não mais se enquadrariam no limite inicial de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Adicionalmente, no ano de 2023, foi publicado o Convênio ICMS nº 147, de 2023, ampliando o novo limite, dessa vez para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Vejamos:

*“Cláusula primeira. ....*

*(...)*

*§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.*

*(...)”*

Considerando o exposto, entende-se que, apesar da ausência de atualização direta do limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o antigo quadro de carência de opções de veículos automotores aptos ao benefício não mais existe. Nesse contexto, o benefício pode ser atualmente empregado para veículos cujo valor de venda seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Tal realidade, contudo, não obsta a adoção de providências para que tal limite, ou mesmo o limite de isenção original, seja ampliado, conforme critérios de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.

Por oportuno, uma vez que a elevação requerida seja, de fato, considerada, o Estado de Santa Catarina deverá realizar tal proposição junto ao CONFAZ para deliberação e aprovação do referido Conselho. Após a aprovação, a publicação e a ratificação por todos os Estados e pelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Distrito Federal da norma autorizativa, a aplicação dos novos limites poderá ocorrer de imediato, considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, que internalizou o benefício na legislação tributária estadual.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

**Ênio Queiroz e Silva Lima**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WPS2358V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 10/10/2025 às 17:25:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 13/10/2025 às 19:17:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDYzXzE1NDY3XzlwMjVfV1BTMjM1OFY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015463/2025** e o código **WPS2358V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REF.: SCC 15463/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Indicação n. 1014/2025, de iniciativa do Deputado Altair Silva, que *“Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda, a adoção de providências junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, visando à atualização dos valores previstos no Convênio ICMS n.º 38/2012, de forma a elevar os limites para a concessão da isenção de ICMS na aquisição de veículos novos por pessoas com deficiência.”*

De acordo com a Indicação:

- *A legislação atual concede isenção integral de ICMS para veículos novos até R\$ 70.000,00 e isenção parcial até R\$ 120.000,00, limitada à parcela de R\$ 70.000,00;*

- *Ocorre que, em razão da defasagem inflacionária e da elevação dos preços médios de automóveis, atualmente praticamente não existem veículos adaptados ou automáticos compatíveis com as necessidades das pessoas com deficiência dentro do limite de R\$ 70.000,00, o que inviabiliza o exercício efetivo do direito garantido; e-*

- *Faz-se necessária e urgente a atualização dos valores para adequá-los à realidade do mercado, permitindo que a política pública de isenção cumpra sua finalidade de promover acessibilidade e inclusão social;*

No que diz respeito à alteração no valor para isenção de ICMS, como bem colocado pela DIAT, no PARECER GETRI N° 142/2025/SEF/GETRI (pgs. 13 a 15), quaisquer benefícios referentes ao ICMS pressupõem a celebração e ratificação de convênio por todos os Estados e Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Portanto, caso a alteração seja oportunamente aprovada no âmbito do CONFAZ, desde já se faz os alertas necessários no âmbito financeiro de competência desta Diretoria do Tesouro, sobretudo acerca daqueles que, como no caso, acarretam renúncia de receita, e predispõem a observância do art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em agosto/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,15%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio**  
Diretor do Tesouro Estadual  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GN2H2T96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 29/10/2025 às 17:42:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDYzXzE1NDY3XzlwMjVfR04ySDJUOTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015463/2025** e o código **GN2H2T96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 2510-SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 15463/2025, referente a Indicação de nº 1014/2025, de autoria do ilustre Deputado Altair Silva, por meio da qual sugere “a adoção de providências junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, visando à atualização dos valores previstos no Convênio ICMS n.º 38/2012, de forma a elevar os limites para a concessão da isenção de ICMS na aquisição de veículos novos por pessoas com deficiência”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação esta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em suma, a Indicação em questão tem como objetivo solicitar a adoção de medidas junto ao CONFAZ para elevar os limites de valor que concedem a isenção de ICMS na aquisição de veículos novos por pessoas com deficiência. O argumento central do parlamentar é que os limites atuais de isenção integral até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e parcial até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), limitada ao imposto sobre R\$ 70.000,00, estão defasados pela inflação. Tal defasagem impede que veículos novos se enquadrem nos critérios de isenção parcial, tornando a atualização urgente para garantir que o benefício cumpra sua função social.

Sobre o pleito, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), destacou, inicialmente, que, quaisquer benefícios fiscais referentes ao ICMS pressupõem a celebração e a ratificação de convênio por todos os Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Ainda, a diretoria ressaltou que tal hipótese encontra respaldo no Convênio ICMS nº 38/2012.

A Diretoria informou, ainda, que, após diversas reuniões e discussões no âmbito do CONFAZ, foram apresentadas propostas para aumentar o limite de isenção, as quais receberam o apoio dos representantes do Estado de Santa Catarina. Contudo, devido à substancial oposição de outras unidades da Federação à alteração proposta, foi necessário adotar uma solução intermediária. Nesse contexto, foi aprovado o Convênio ICMS nº 204, de 2021<sup>1</sup>.

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC

<sup>1</sup> “Cláusula primeira.....

(...)

§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ademais, destacou a área técnica que o Convênio ICMS nº 204/2021, embora não tenha alterado diretamente o limite original de isenção no Convênio ICMS nº 38/2012, criou uma nova modalidade de isenção parcial. Essa medida permitiu a ampliação indireta do benefício, tornando elegíveis à isenção veículos que haviam ultrapassado o limite inicial de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Posteriormente, no ano de 2023 foi publicado o Convênio ICMS nº 147/2023, elevando esse novo limite para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Apesar de o limite de isenção original de R\$ 70.000,00 não ter sido atualizado diretamente, a DIAT esclarece que o problema de falta de veículos elegíveis foi mitigado. Graças a medidas intermediárias, o benefício de isenção parcial pode ser aplicado atualmente a veículos com valor de venda de até R\$ 120.000,00.

Contudo, a referida Diretoria ressalta que essa solução não impede que o limite original ou o novo limite sejam futuramente ampliados, conforme critérios de conveniência da Administração Pública. Caso ocorra a elevação requerida, o Estado de Santa Catarina deverá realizar tal proposição junto ao CONFAZ para deliberação e aprovação deste Conselho e, assim sendo, após a aprovação, a publicação e a ratificação por todos os Estados e pelo Distrito Federal na norma autorizativa, a aplicação dos novos limites poderá ocorrer de imediato, considerando as disposições do art. 6º da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, a qual internalizou o benefício na legislação tributária estadual.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), em consonância com o exposto pela DIAT, ressaltou que havendo a aprovação no âmbito da CONFAZ, faz-se necessário que se proceda com os alertas financeiros de competência desta diretoria, que estejam correlatos à renúncia de receita e que disponham sobre a observância do art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, de modo que não induza ao desequilíbrio das contas estaduais.

Adicionalmente, alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em agosto de 2025, esse indicador alcançou o valor de 87,15%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas através da proposição do ilustre Deputado Altair Silva, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **85OG1SQ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 05/11/2025 às 16:30:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDYzXzE1NDY3XzIwMjVfODVPRzFTUTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015463/2025** e o código **85OG1SQ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2863/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 5 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 1014/2025, de autoria do Deputado Altair Silva, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 816/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da adoção de providências junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) de forma a elevar os limites para a concessão da isenção de ICMS na aquisição de veículos novos por pessoas com deficiência.

Respeitosamente,

**Henrique de Freitas Junqueira**  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ato 2380/2025 – DOE 22633

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032- 900 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z0Z353MI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 06/11/2025 às 16:50:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDYzXzE1NDY3XzlwMjVfVjBaMzUzTUk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015463/2025** e o código **Z0Z353MI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.